



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PROJETO DE LEI Nº 309/2020**

PROPONENTE: DEPUTADO DERMILSON CHAGAS

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

**ALTERA** a Lei Promulgada n.º 241, de 27 de março de 2015, que “Consolida a legislação relativa à pessoas com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências”.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 15 de julho do corrente ano, o Excelentíssimo Deputado Dermilson Chagas apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 309/2020, que altera a Lei Promulgada n.º 241, de 27 de março de 2015, que “Consolida a legislação relativa à pessoas com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências”.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta do eminente Deputado Dermilson Chagas visa fazer alteração na Lei Promulgada n.º 241, de 27 de março de 2015. A alteração supramencionada visa incluir a isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA aqueles cuja propriedade seja de pessoas com deficiência, a alteração abrange também uma autorização a implantação do sistema de escritório remoto para servidores com deficiência.

Consoante Justificação em anexo, o Autor ressalta que a medida revela-se extremamente necessária para garantir a estes profissionais o suporte que a legislação relativa à pessoa com deficiência deve salvaguardar além de esta alteração preencher as lacunas que estão abertas na Lei Promulgada.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno<sup>1</sup> desta Casa.

Nesse sentido, impende destacar que o Estatuto Estadual da Pessoa com Deficiência versa sobre o tema, in verbis:

Art. 2º - Os propósitos desta Lei são promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, definidas nesta Lei, e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Alem de estar incluso na Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 18 (...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 309/2020.

É o parecer.

Manaus, 24 de agosto de 2020.

**DEPUTADO WILKER BARRETO**  
Relator

